



Santa Bárbara d'Oeste, 25 de novembro de 2015.

Ofício nº 434/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº104/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 104/2015 de 04 de novembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 86/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Carlos Fontes, que *"Dispõe sobre dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", para mulheres vitimadas por violência doméstica, mesmo com medida protetiva no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 26/11/2015

HORA: 13:53

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 86/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Dispõe sobre dispositivo de segurança, conhecida como botão do

PROCOLO
09952/2015





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica, mesmo com medida protetiva no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A propositura em questão, que denota instituição de programas de governo, revela-se inconstitucional por vício de iniciativa e separação dos poderes, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende novamente legislar em termos concretos sobre a sobre o dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica, mesmo com medida protetiva neste Município, o que revela ser uma ação governamental, caracterizada pela implantação e execução de programas na Municipalidade, constituindo atividade puramente administrativa e típica de gestão.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando princípio de independência e esta harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal acerca da questão, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



"Parecer IBAM nº 1.267/2014 (Câmara de Limeira – SP)

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que cria Programa de proteção que disponibiliza o dispositivo "Botão do Pânico" às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição)."

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo



2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ainda, referido Autógrafo estabelece rotinas para o seu cumprimento, por parte do Poder Público, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

Ademais, referido Autógrafo não discrimina detalhadamente a fonte dos recursos para o custeio dessas despesas, o que, mais uma vez, corrobora com sua inconstitucionalidade.

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 104/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal